

PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 009/2020/FMS/SMS/PMVR

Resposta ao
Recurso Administrativo da

Empresa: CRISTALIA PRODUTOS
QUIMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA



Processo N.º	Ano	Folha
0614/19	K	1285
Assinatura		

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 009/2020/SMS/PMVR.
RAZAO	Classificação da proposta
OBJETO:	Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos da Rede Assistencial de Saúde- Média, Alta Complexidade e Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR
PROCESSO:	0614/2019/SMS/PMVR
RECORRENTE:	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos
PREGOEIRO:	Shenise Gomes Quintino de Azevedo

1- PRELIMINARMENTE

Consoante decisão que classificou em 1º lugar a licitante **BALSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, vencedora da licitação denominada Pregão Eletrônico nº 009/2020/SMS/PMVR, a licitante **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, além de manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

2- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal que a classificação da proposta apresentada pela recorrida, não atende as especificações do edital, que, em síntese, transcrevo:

" O Fundo Municipal de Volta Redonda/RJ promoveu o Pregão Eletrônico nº 009/2019 que tem por objeto a aquisição de medicamentos, estando estes elencados no Termo de Referência, constante do Anexo I - Parte II, do seu Edital" (Grifos no original)

" 17 - 1.800 - FRASCO/AMP - FENTANILA, SAL CITRATO,0,05 MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO 10ML" (Grifos no original)

" Como é facilmente percebido o item citado exige que o medicamento seja oferecido na apresentação FRASCO-AMPOLA, o que significa dizer que os licitantes deveriam apresentar propostas que considerassem essa condição na entrega do objeto." (Grifo do original)

" No entanto, a proposta apresentada apresenta vício insanável, eis que não cumpriu o requisito em Edital de que os medicamentos devem ser oferecidos na apresentação Frasco - Ampola." (Grifo do original)



" Pela simples análise da proposta da Balsamo Distribuidora de Medicamentos Eireli, nota-se que o medicamento cotado refere-se à apresentação Frasco - Ampolo, sendo informado pela Balsamo o número de registro na ANVISA: 1.1343.0151.004-7, entretanto, quando consultado o ref. número de registro no site da ANVISA, verifica-se que tal apresentação contempla somente o medicamento na apresentação AMPOLA, contrariando claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e conseqüentemente a isonomia entre os licitantes." (Grifo do original)

" Ou seja, a proposta apresentada pela Balsamo considerou a entrega do medicamento constante do Item 17 do edital na apresentação AMPOLA, contrariando frontalmente as prescrições editalícias, não merecendo prosperar. " (Grifo do original)

"Considerando a grave violação dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2019 em relação ao Item 17, bem como dos princípios inerentes ao Processo Licitatório, vem o CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA apresentar as razões do recurso administrativo por ela interposto." (Grifo do original)

" É evidente que a RECORRIDA, ao apresentar proposta de medicamentos cuja embalagem diverge da disposta no Termo de Referência do edital, descumpra com os requisitos objetivos, atentando contra a isonomia entre os licitantes." (Grifo do original)

" Permitir que apenas um licitante apresente proposta em que o medicamento é entregue de forma diversa do especificado no edital, fere não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também a isonomia devida a todos os participantes do procedimento licitatório, princípio estruturante de qualquer licitação." (Grifo do original)

" Ante o exposto, requer a RECORRENTE que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, seja desclassificado a Balsamo Distribuidora de Medicamentos Eireli, no tocante ao Item 17 do Pregão Eletrônico nº 09/2019, conforme art. 48, inciso I, da Lei 8666/1993, tendo-se em vista que ofereceu proposta a partir do uso de Ampola, ou seja, sem considerar a necessidade do Frasco contrariando disposições editalícias contidas no termo de Referência" (Grifo do original)

ANÁLISE DO RECURSO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal, foram submetidos ao crivo de profissional especializado da Farmácia Municipal/DAF/SMS/PMVR, posto nestes termos:

Considerando que a proposta da empresa Balsamo Distribuidora de Medicamentos não informa qual o registro M.S do medicamento ofertado.



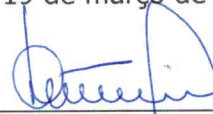
Considerando que o laboratório fabricante (HIPOLABOR) do medicamento possui ativos, 1 registro M.S que atende ao edital e 1 registro M.S citado pela empresa Cristália que não atende ao edital, conforme demonstrado nas consultas em anexo.

Considerando que a empresa Bálamo distribuidora não se manifestou em tempo hábil conforme e-mail em anexo.

Sugerimos a desclassificação da empresa em relação ao objeto do recurso, uma vez que não temos informações concretas sobre qual dos itens fabricados pelo laboratório HIPLOLABOR a empresa Balsamo ofertou na licitação.

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal, bem como, o parecer do setor técnico da Farmácia Municipal/SMS/PMVR e os documentos anexados aos autos, esta pregoeira, sugere que sejam acolhidas as alegações da recorrente.

Em, 19 de março de 2020.



SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR



AO CONTROLE INTERNO/SMS

Processo: 11.º Ano	Folha
624/19	1288
Ass: K6	

Para conhecimento quanto as Recurso Interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA (fls. 1272 a 1275), o parecer técnico da Farmácia Municipal/SMS/PMVR (fls.1277) e os documentos anexados aos autos e a análise feita por essa Pregoeira (fls. 185 a 187)

Encaminhamos os autos para vossa análise e parecer.

Em, 19 de março de 2020.

SHENISE GOMES Q. DE AZEVEDO.
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR



EMI BRANCO




PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	
614	2019	1289	

À CPL/SMS

Em atenção ao despacho retro, considerando toda a documentação e argumentação apresentada, com base no que relatou o setor técnico Farmácia Municipal, , concordamos e ratificamos o entendimento da CPL/SMS e pugnamos pelo acolhimento das alegações da recorrente, o que implica na desclassificação da empresa em relação ao objeto do recurso.

VR 19/03/2020


Alexandre Aivarenga de Almeida
Assessor de Controle Interno
Mat. 419282 - SMS/PMVR

RECEBIDO NA
CPL / 2010

EM 19

03 2010

HORAS

16:25

SERVIDOR

[Handwritten Signature]



Processo	N.º	Ano	Folha
	614/19		1290
Aparecida			

SUS

À PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/SMS

Solicitamos conhecer e emitir parecer sobre o Recurso interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊTICOS LTDA (fls. 1272 a 1275), o parecer técnico da Farmácia Municipal/SMS/PMVR (fls. 1277) e os documentos anexados aos autos, análise desta Pregorira (fls. 185 a 187) e parecer do Controle Interno (fls. 1289) para o certame integrante deste processo, na forma dos elementos retro.

Em, 19 de março de 2020.

SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR

EM BRANCO



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
0614	2019	1291	

Ao Pregoeiro/FMS/SMS,

Vieram os autos para análise e parecer em razão do Recurso apresentada às fls. 1272/1275, parecer técnico emitido pela Farmácia Municipal às fls. 1277 e documentos envolvendo a questão apresentados nos autos, consta manifestação do Pregoeiro às fls. 1185/1187 e, ainda, parecer do setor de Controle Interno às fls. 1289.

Salienta-se, que não se aplica, no caso em apreço, o artigo 38, VI, da lei 8.666/1993, cuja aplicação cinge-se a fase interna da licitação.

Noutro giro, na fase externa da licitação é de responsabilidade da Comissão de Licitação, que analisa as peças e procede à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remete à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, pelo que se extrai do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações.

Neste momento do processo em questão, não há o que se prover, tendo em vista que essa Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicos e específicos do procedimento licitatório, não havendo, portanto, que se manifestar a PGM.

No caso em análise, cabe salientar, que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada¹.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."²

¹ FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.





Processo N.º	Ano	F.º
0614/19		1292
Assinatura		

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria-Geral do Município

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos³.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no artigo 41 da lei

Por oportuno, o ente público em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa às fls. 1278/1283, notificou a empresa que ofereceu a melhor proposta referente ao "item 17" do Termo de Referência, a qual não apresentou nenhuma manifestação.

Neste ínterim, considerando a necessidade da Administração em dar continuidade ao certame, visado obtenção dos medicamentos, para atender as necessidades da Farmácia Municipal, mediante juízo de oportunidade e conveniência e, ainda, manifestações técnicas, optou pela desclassificação da empresa em relação ao item objeto de recurso.

Por fim, frisa-se que as análises e informações apostas nos autos e a autenticidade e validade dos documentos acostados são de inteira responsabilidade de seus subscritores, salientando que o exame pela Procuradoria-Geral se dá subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, em virtude da delimitação da competência institucional deste órgão, sendo seu parecer meramente opinativo.

Pelo prosseguimento do feito.

Sendo o que nos cumpria pelo momento, colocamo-nos à disposição.

Volta Redonda, 2 de abril de 2020

Alex Araujo de Oliveira
Procurador do Município
Matrícula nº 347.370

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.



AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

De acordo com os despachos e documentos apensados ao autos com o parecer técnico do Coordenador de Abastecimento e Logística da Farmácia Municipal (fls. 1277), entendimento desta Pregoeira (fls. 1285 a 1287), análise do Controle Interno/SMS (fls. 1289) e parecer da Procuradoria Geral do Município/SMS (fls. 1291 a 1292), submetemos a vossa senhoria para decisão quanto ao pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA.

Em, 03 de abril de 2019.

SHENISE GOMES Q. DE AZEVEDO.
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR

EM BRANCO

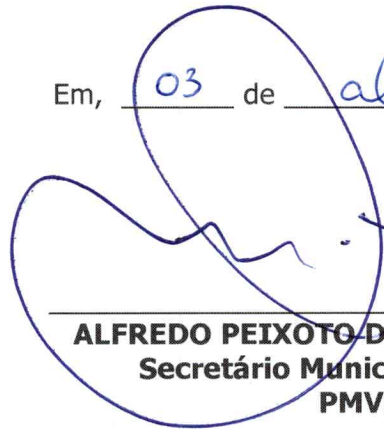


À Pregoeira - Shenise Gomes Quintino de Azevedo

Com base nos despachos expedidos pela PGM e do DFMA a folha 1293, decido pela procedência do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda..

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 03 de abril de 2020.



ALFREDO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO
Secretário Municipal de Saúde
PMVR